



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

ROBERTO AMARO DAMACENA

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UM ENFOQUE JURÍDICO E SOCIAL

SOUSA-PB
2015

ROBERTO AMARO DAMACENA

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UM ENFOQUE JURÍDICO E SOCIAL

Trabalho de conclusão de curso apresentada a comissão de monografia de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador (a): Prof. Ms. Eduardo Jorge P. de Oliveira

SOUSA-PB

2015

ROBERTO AMARO DAMACENA

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UM ENFOQUE JURÍDICO E SOCIAL

Trabalho de conclusão de curso apresentada a comissão de monografia de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador (a): Prof. Ms. Eduardo Jorge P. de Oliveira

APROVADO EM: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Eduardo Jorge P. de Oliveira. (Orientador)
Universidade Federal de Campina Grande - UFCG

1º Avaliador

2º Avaliador

SOUSA - PB

2015

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UFCG

Ac

DAMACENA, Roberto Amaro.

Redução da Maioridade Penal: Um enfoque jurídico e social.
[manuscrito] / Roberto Amaro Damacena. – 2015.

41 f.

Digitado.

Trabalho Acadêmico Orientado (Graduação em Direito) –
Universidade Federal de Campina Grande, Centro de
Ciências Jurídicas e Sociais, 2015.

“Orientação: Prof. Eduardo Jorge P. De Oliveira,
Departamento de Direito”.

1. Maioridade Penal. 2. Jovem. 3. Direito e reeducação.
I. Título.

..... Ed.

Dedico este trabalho com esta conquista em primeiro lugar a DEUS, a toda minha família e em especial à minha esposa que esteve sempre do meu lado e a todos que colaboraram para a realização dessa vitória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço acima de tudo a DEUS todo poderoso, por ter me dado força para superar as dificuldades;

A meu orientador Eduardo Jorge, pelo suporte, pelas suas correções e incentivo;

Aos meus pais pelo apoio e incentivo incondicional na minha luta;

E em especial a minha esposa Andréia pela dedicação e companheirismo fortalecendo essa conquista.

“Posso não concordar com uma só palavra sua, mas defenderei até a morte o seu direito de dizê-la”.

(Voltaire)

RESUMO

Esse trabalho faz uma abordagem acerca da possibilidade e conveniência da redução da maioridade penal no Brasil. O estudo em tela desenvolve como enfoques: um resgate histórico da legislação penal brasileira, no qual se busca ver como se deu sua evolução e como o jovem era tratado na ótica dos diferentes códigos legais ao longo do tempo. Em seguida, uma análise jurídica do tema, onde se verifica a possibilidade ou não da adoção dessa reforma normativa, levando-se em conta a real natureza jurídica do art. 228 da Constituição Federal e se esse dispositivo se trata de “direitos e garantias individuais” e assim, considerados uma cláusula pétrea, como as que estão contidas no art. 5º da Lei Maior e que são previstas no art. 60 do mesmo diploma, ou seria uma norma constitucional comum, passível de mudanças, e, nesse debate, traz os divergentes posicionamentos em torno do assunto. Finalmente, são tratadas algumas considerações sobre as consequências sociais da adoção da mencionada medida, e como isso impactaria no sistema penitenciário e a sua total ineficiência na recuperação dos detentos, além da omissão do Estado em desenvolver políticas de inclusão social, assim como a carência de centros adequados para que jovens infratores cumpram as medidas socioeducativas e possam ser reeducados e assim retomar o adequado desenvolvimento psicológico e social e, exposto isso, portanto, evidencia os verdadeiros fatores que implicam no ingresso dos jovens, cada vez mais cedo, no mundo do crime.

Palavras-chave: Maior idade penal, jovem, direito e reeducados.

ABSTRACT

This work aims to make an approach about the possibility and desirability of reduction of criminal majority in Brazil. This study develops three main approaches. First, a historic rescue of the Brazilian criminal legislation, which seeks to see how he gave his evolution and how the young man was treated in the optics of different legal codes over time. Then, a legal analysis of the issue, where there is the possibility or not of adopting this regulatory reform, taking into account the actual legal nature of art. 228 of the Constitution and if this device about "individual rights and guarantees" and thus considered an eternity clause such as that contained in art. 5° of the law that are provided for in art. 60 the same diploma, or a common constitutional standard, subject to changes, and, in this debate, brings the divergent positions around the subject. Finally, some considerations are handled on the social consequences of the adoption of the mentioned measure, and how that would impact on the prison system and its total inefficiency in the recovery of the detainees, in addition to the omission of the State to develop social inclusion policies, as well as the lack of adequate centres for young offenders comply with the educational measures and can be re-educated and so resume the appropriate psychological and social and, above that, therefore, the real factors that imply admission of young, earlier and earlier, in the world of crime.

Key words: age, penal law and re-educated.

LISTA DE ABREVIATURAS, SÍMBOLOS E SIGLAS

CF - Constituição Federal

Art. – Artigo

§ - Parágrafo

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

STJ – Superior Tribunal de Justiça

PEC – Proposta de Emenda Constitucional

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

LEP - Lei de Execução Penal

FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica

LISTA DE TABELAS E GRÁFICOS

Tabela 1. Tabela Demonstrativa com idade equivalente a maioridade penal em alguns países.....	25
Gráfico 1. Gráfico Demonstrativa com idade equivalente a maioridade penal em alguns países.....	25

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1. HISTÓRICO DA IMPUTABILIDADE NAS LEGISLAÇÕES CRIMINAIS DO BRASIL	16
1.1 . Período Imperial	16
1.2 . Período republicano	17
1.3 . Período atual	18
1.4. Estatuto da Criança e do Adolescente	19
1.4.1. Ato Infracional	20
1.4.2. Medidas Socioeducativas	20
2. ASPECTOS JURÍDICOS ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.	22
2.1. Argumentos Jurídicos Favoráveis a Redução da Maioridade Penal	23
2.2. Argumentos Jurídicos Contrários a Redução da Maioridade Penal	26
3. ASPECTOS SOCIAIS ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	29
3.1. Sistema Carcerário Brasileiro e a Impossibilidade de Ressocialização dos Detentos	28
3.2. O Não cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente	32
3.2.1. Ato Infracional e as Medidas Socioeducativas não Garantidas pelo Estado	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO	39

INTRODUÇÃO

Com índices de violência cada vez mais alarmante provocado, em parte, por jovens de faixa etária inferior a 18 (dezoito) anos, vem suscitando bastante preocupação em toda a sociedade. Grande parte desta dita sociedade, aponta a impunidade destes agentes infratores como a principal causa da elevação dos indicadores de criminalidade.

Com isso, o tema redução da maioria penal no Brasil envolve vários setores da sociedade, desde os sociais, passando pelo jurídico, como também o político, sendo que este último segmento, não apresenta resultados satisfatórios, principalmente no tocante a gestão de políticas sociais destinadas à proteção do menor e sua respectiva estrutura familiar. O sistema carcerário brasileiro está longe de ser classificado entre os melhores do mundo. A superlotação nas penitenciárias e suas precárias situações dificultam e muitas vezes distorcem as discussões acerca da redução da maioria penal. Apesar disso, grande parte da população brasileira é a favor da redução da maioria penal, acreditando que esta uma das principais medidas a ser adotada para conter a crescente criminalidade que envolve cada vez mais os jovens brasileiros.

Um dos pontos amplamente discutido sobre esta temática é se há possibilidade jurídica ou não da redução da maioria penal de 18 (dezoito) para 16 (dezesesseis) anos. Na esfera constitucional, o debate fica em torno da natureza jurídica do art. 228 da CF/88, no intuito de asseverar se realmente se trata de uma cláusula pétrea, pois se for focado como tal, ficará o mesmo impossibilidade de sofrer alterações, como prevê o art. 60, § 4º, IV da Carta Magna.

Com isso, levanta-se o questionamento que se de fato a natureza jurídica do mencionado dispositivo constitucional é a mesma das normas versadas no art. 5º da CF/88, que possuem um caráter de garantia individual fundamental, ou se é apenas uma regra de política criminal, passível, com o evoluir da sociedade, de mudança sem ferir o disposto no citado art. 60, § 4º, IV da CF/88, o qual imporá a necessidade de uma nova Constituição Federal, através do chamado Poder Constituinte Originário para que fosse feita esta mudança, sob pena de ser ferido o Princípio do Devido Processo Legal, tornando inconstitucionais, tais pretensões.

Já no que concerne ao ponto de vista social, se levanta a discussão acerca do desenvolvimento psíquico dos indivíduos de faixa etária de 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos. Se os mesmo teriam capacidade e um discernimento pleno em relação à prática de eventuais atos infracionais, para que desta forma, possa aferir se os mesmos teriam ou não, condições de responder na esfera penal por tais atos. Além do mais, é bastante questionável se essa medida, efetivamente reduziria os altos índices de criminalidade que assolam a sociedade brasileira.

1. HISTÓRICO DA IMPUTABILIDADE NAS LEGISLAÇÕES CRIMINAIS DO BRASIL

A redução da maioridade penal é um tema que tem íntima relação com a questão da imputabilidade, daí porque haver sempre a recorrência ao termo “imputabilidade” quando se fala de maior ou menor de idade penal. Atualmente tem sido objeto de muita discussão a questão da redução da maioridade penal em face dos crescentes índices de criminalidade envolvendo adolescentes, que cada vez mais se envolvem na prática de atos infracionais análogos aos crimes tipificados no código penal vigente em nosso ordenamento jurídico.

A legislação penal brasileira atual, só considera passível de punição, agentes infratores maiores de 18 (dezoito) anos, porém, no decorrer da história, tal vertente da seara penal passou por diversas variações, enquadrando a chamada imputabilidade a diferentes faixas etárias nos diversos códigos de legislação penal de cada época.

1.4 . Período imperial

Após a independência do Brasil, foi implantada em 1830, a primeira codificação penal desse período. O Código Criminal do Império trazia em sua estrutura normativa, uma clara distinção entre imputáveis e imputáveis.

Nesse sentido, encontramos no mencionado diploma legal, precisamente no seu art. 10, o seguinte enunciado: “Art. 10. Também não se julgarão criminosos: 1º Os menores de quatorze annos”. Assim, pode ser observado que nessa época só eram considerados imputáveis os menores de quatorze annos de idade. Então, após completar essa idade, o indivíduo era considerado imputável, podendo responder criminalmente por eventuais delitos que viesse a cometer.

Nessa lei também havia a previsão de que se o crime fosse praticado por menor de quatorze annos, e caso houvesse a comprovação de que esse menor cometeu o fato com discernimento, àquele (menor) poderia ser internado por tempo que o juiz entendesse necessário, não podendo esse recolhimento exceder a idade de dezessete annos de vida desse infrator.

Vejamos o texto legal, na íntegra:

“Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezeseite annos”.

Como se ver a primeira legislação criminal que vigeu no Brasil considerava que a responsabilidade criminal (imputabilidade) do indivíduo começava a partir dos quatorze anos de idade completos, podendo ainda, essa idade ser relativamente inferior aos quatorze anos, caso um menor de idade cometesse um crime com discernimento e isso ficasse demonstrado e provado nos autos do processo criminal.

1.5 . Período republicano

Continuando a análise acerca da história da legislação penal brasileira referente ao tema, temos o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil - Decreto nº 847, de 11 de Outubro de 1890, no qual a legislação foi além em relação à idade limite para a imputabilidade penal, visto que previa que a pessoa com apenas nove anos de idade, que agisse no ato criminoso com discernimento, poderia ser responsabilizada por eventual prática delitativa, ou seja, relativamente à imputabilidade seria considerada a partir dos quatorze anos de idade, como podemos ver no seguinte dispositivo: “Art. 27. Não são criminosos:§ 1º Os menores de 9 annos completos;§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento”;

Observa-se que em relação ao recolhimento do adolescente destacado no Código Criminal do Império e no Código Penal dos Estados Unidos do Brasil há certa simetria, pois nos dois, o tempo de recolhimento ficaria a critério do juiz, não podendo exceder aos dezeseite annos de idade. A única inovação foi em relação aos estabelecimentos para o recolhimento dos adolescentes, pois no primeiro previa que os mesmos seriam recolhidos às casas de correção, já no segundo, esse recolhimento seria a estabelecimentos disciplinares industriais, como se pode ver no dispositivo abaixo destacado:

“Art. 30. Os maiores de 9 annos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos”.

Diante das colocações já elencadas pode facilmente ser destacado que a idade para responsabilização criminal do adolescente no Brasil já foi muito abaixo da idade que hoje se tem como limite para a imputabilidade, ou seja, dezoito anos de idade. Em regra, essa idade ficou delimitada a quatorze anos de idade, nas primeiras legislações comuns vigente na seara criminal do nosso país.

É de se lembrar de que o Código Penal de 1969 (Decreto-lei nº 1.004/69), que nem chegou a vigor, apesar de ter passado por um período em *vacatio legis*, permitia a imposição de sanção penal a menor entre 16 e 18 anos, caso este tivesse suficiente desenvolvimento psíquico, ou seja, o bastante para entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Nesse sentido, esse código adotou o sistema *biopsicológico*, isto é, o de que a pessoa com idade entre 16 e 18 anos deveria ser submetida à avaliação psicológica para ser verificado se, ao tempo do fato, possuía discernimento sobre a ilicitude de seus atos. Na verdade, essa lei não chegou a ter vigência, mas de todo modo, seria muito complicado para se atender a esse requisito, pois tal exame demandaria pessoal especializado, local adequado para o exame (Instituto Científico), que só teria nas capitais dos Estados, o que o tornaria quase inviável.

1.3. Período Atual

No Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, a idade inicial para a imputabilidade, como dissemos acima, passou a ser de dezoito anos de idade completos, sendo expressamente previsto nesse diploma legal, no seu art. 27, que passo a descrever: “Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Essa idade continua sendo respeitada na aplicação da legislação penal quando os fatos envolverem adolescentes como autores, isto é, só serão responsabilizados criminalmente a partir dos dezoitos anos completos.

Com esse entendimento, o legislador adotou no nosso ordenamento criminal o sistema biológico no qual é considerada apenas a idade do agente, desprezando-

se a capacidade psíquica, pouco importando se esse agente tinha ou não a capacidade de se determinar em relação à prática de ação delitiva.

Esse entendimento foi expressamente recepcionado pelo texto constitucional em vigência, que, no seu art. 228, o legislador assim se manifestou: “Art. 228 São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Nesse sentido, denota-se que além de ser recepcionado pela Constituição, no mesmo dispositivo o legislador também previu que deveria ser criada uma legislação especial para tratar do assunto.

1.4. Estatuto da Criança e do Adolescente

Para atender o dispositivo constitucional supramencionado foi criada a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 – mais conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual corroborou com o texto da Lei Maior, como havia de ser, prevendo: “Art. 104 São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei”.

Esse dispositivo legal é considerado um marco do ordenamento jurídico brasileiro, pois trata de maneira extensiva, revestido de um caráter precipuamente protecionista, deveres do Estado, através de suas instituições e sociedade, no intuito de atender os mais diversos direitos de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, está expressamente previsto nesse diploma legal, o descrito a seguir:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Como pode ser percebido, na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, o legislador foi bastante cuidadoso, no sentido de abordar os mais variados temas inerentes ao bom desenvolvimento, tanto biológico, quanto psicológico, do indivíduo menor de idade. Grande parte desse dispositivo é voltada a implantação de políticas sociais que busquem assegurar essas valiosos preceitos.

1.4.1. Ato Infracional

Como foi abordado anteriormente, o menor de 18 (dezoito) anos é considerado inimputável, ou seja, à luz da legislação penal brasileira, é impossível que um menor de idade cometa um crime. Condutas delitivas realizadas por esses indivíduos são consideradas atos infracionais. Nessa ótica, o Estatuto da Criança e do Adolescente, preceitua: “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Portanto, o que prevalece no nosso ordenamento jurídico atual é que o menor de dezoito anos de idade é inimputável e caso cometa algum ato infracional análogo a qualquer crime, esse infrator não estará sujeito às normas previstas no Código Penal Brasileira, submetendo-se, somente, aos preceitos legais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

1.4.2. Medidas Socioeducativas

Reafirmando o que acima está posto, em tese, o adolescente pode cometer quantos atos infracionais que seja, pois o mesmo estará sujeito a cumprir apenas as chamadas medidas socioeducativas. Essas medidas têm a finalidade, eminentemente, de corrigir distorções comportamentais que o jovem venha a ter no decorrer do seu desenvolvimento.

Nos casos de atos infracionais considerados mais graves, que por ventura venha a ser cometido por um menor de idade, este só poderá ser submetido no máximo a privação de três anos de internação, conforme dispõe o art. 121, § 3º do ECA, *in verbis*:

“Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
(...)§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos”.

Esse dispositivo vem sendo alvo de muitas discussões por parte de juristas e setores da sociedade, por acharem que o prazo máximo de internação constante no citado artigo, deveria ser mais extenso, para uma eficácia maior no processo de recuperação do menor infrator. Os que são contrários a essa tese, afirmam que as medidas socioeducativas previstas no ECA, são muitas vezes, encaradas, de maneira errônea, como se fossem revestidas de uma finalidade punitiva, quando na

verdade, seu intuito principal é o de ressocialização do menor e, sendo assim, o prazo previsto em lei, se mostra suficiente para esse propósito.

Feito este breve resgate histórico sobre a imputabilidade na legislação criminal brasileira ao longo dos anos, tão necessário para o devido embasamento acerca do tema “redução da maioridade penal”, passemos a análise do enfoque jurídico da questão.

2. ASPECTOS JURÍDICOS ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Tema de grande controvérsia e acalorados debate, a proposta de redução da maioridade penal está demonstrando, cada vez mais, ser de uma complexidade extrema. É bastante significativa sua divulgação e discussão nos meios de comunicação em massa, buscando-se, quase sempre, analisar o mérito de se é conveniente ou não para a sociedade a adoção desta medida. De que forma a alteração da legislação penal, atribuindo imputabilidade ao agente infrator a partir dos 16 (dezesseis) anos, impactaria nos índices de criminalidade.

Porém, essas discussões deixam de lado um relevante e determinante fator que se apresenta de igual complexidade que o mérito da matéria. Esse fator diz respeito à constitucionalidade acerca da proposta de redução da maioridade penal. O que se busca é: se em uma necessária análise, estritamente jurídica, seria possível à luz da Constituição Federal, a propositura de projeto de lei que vise reformar a legislação supramencionada, sem que sejam atingidas as chamadas cláusulas pétreas.

A grande controvérsia relacionada à constitucionalidade do assunto em tela está na interpretação do já mencionado art. 228, CF/88, que fixa a idade mínima penal em 18 (dezoito) anos e prevê que os menores de idade se sujeitem a legislação especial, no caso, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pois bem, a esse dispositivo constitucional é dado distintas interpretações relacionadas à sua real natureza jurídica. Essa norma seria ou não considerada como mais uma das que englobam os tão falados “direitos e garantias fundamentais” e, dessa forma, deveria ser classificada como cláusula pétrea, ou se trata de apenas de um dispositivo constitucional comum, passível de alteração pelo denominado Poder Constituinte Reformador.

Para nos aprofundarmos ainda mais na discussão do tema, faz-se necessário uma compreensão do conceito do que são cláusulas pétreas. Nesse sentido, o portal do Senado Federal preceitua que:

“Dispositivo constitucional que não pode ser alterado nem mesmo por Proposta de Emenda à Constituição (PEC). As cláusulas pétreas inseridas na Constituição do Brasil de 1988 estão dispostas em seu artigo 60, § 4. São elas: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais” (SENADO FEDERAL, 2015, p1).

Analisando a redação do citado artigo, percebe-se que todos os itens elencados por ele, são diretos e objetivos, não restando margem para subjetivações controversas na interpretação destes. A única exceção fica por conta do item denominado “direitos e garantias individuais”, que se mostram em sua maioria, elencados no art. 5º e seus setenta e oito incisos e parágrafos da Magna Carta.

Porém, para a doutrina constitucionalista pátria, o dispositivo em questão é classificado como de rol meramente exemplificativo, devendo ser aplicado de maneira expansionista, ou seja, considerar como estes, outros diversos direitos e garantias que não estejam nele previstos, e deverão também ter a mesma classificação.

O consagrado constitucionalista Pedro Lenza, aborda o conteúdo do art. 5º, CF/88 da seguinte maneira:

“Trata-se de um rol meramente exemplificativo, na medida em que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (§ 2º)” (LENZA, 2014, p.28).

Nesse sentido, aduz Rodrigo César Rebello Pinho:

A relação extensa de direitos individuais prevista no art. 5º da Constituição Federal (77 incisos) não é taxativa, exaustiva. Eles existem em outras normas previstas na própria Constituição (p. ex., art. 150, contendo garantias de ordem tributária). A própria Constituição deixa claro o caráter meramente enunciativo desse enunciado, ao salientar que são tutelados outros direitos decorrentes dos princípios por ela adotados (p. ex., direito de reunião sem restrições em locais fechados, uma vez que o Texto Constitucional só prevê o direito de reunião em locais abertos, obedecidos certos requisitos - art. 5º, XVI), bem como dos tratados internacionais dos quais o Brasil faça parte (p. ex., Pacto de San Jose da Costa Rica) (PINTO, 2002, p. 73).

2.1. Argumentos Jurídicos Favoráveis a Redução da Maioridade Penal

Juristas, parlamentares e estudiosos do tema que se colocam favoráveis à redução da maioridade penal, alegam que a legislação penal que trata sobre o assunto - Código Penal Brasileira – é um diploma muito antigo, datado da década de 1940. Com o passar dos anos, a sociedade brasileira passou por grandes transformações e avanços, sobretudo no que diz respeito ao acesso a informação.

Atualmente, cada vez mais cedo o jovem tem contato com meios de comunicação em massa, a exemplo do rádio, televisão, e a tão presente e inovadora internet. Com isso, o jovem atual, em comparação com aquele que o legislador penal tomou como base para elaboração do CP, teria um desenvolvimento psíquico muito mais avançado do que o do passado. Tendo, desta forma, o jovem de dezesseis anos dos dias de hoje, plena capacidade de responder pelos seus atos que por ventura infrinjam a legislação penal.

Partindo de tais pressupostos, os que são favoráveis à possibilidade de redução da maioridade penal, sem que esta seja considerada inconstitucional, alegam que o legislador constitucional não teve a pretensão de transformar a matéria do art. 228, CF/88 em sendo classificada tais quais os direitos e garantias fundamentais a exemplo do art. 5º, da mesma Carta da República.

Nessa vertente, o portal do Senado Federal traz a opinião do ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Gilson Dipp, que presidiu a comissão de juristas que elaboraram o anteprojeto de lei que atualiza o Código Penal:

Na opinião do ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Gilson Dipp, que presidiu a comissão de juristas, a maioridade fixada em 18 anos não se enquadra nesta categoria e, portanto, poderá ser modificada por emenda constitucional. Em sua avaliação, as cláusulas pétreas são as que dizem respeito ao Estado brasileiro e não a questões de política criminal, como é o caso (SENADO FEDERAL, 2015, p.1).

Para alguns que defende a adoção da mencionada medida, até admite que o dispositivo constitucional contido no art. 228, realmente se trata de direito e garantia individual, afinal visa proteger o interesse de um grupo social que possui certa vulnerabilidade. Proteger o menor de idade é um dever do Estado e da sociedade em geral, porém, o legislador constitucional estaria, segundo estes, livre para determinar a faixa etária que se diferencia o imputável do inimputável.

Neste sentido, destaque para o jurista José Muiños Piñeiro, que em matéria publicada no portal do Senado Federal, aponta:

O tema, na visão do jurista José Muiños Piñeiro tem “feição de cláusula pétrea”, mas, ainda assim, poderá ser alterado. Para ele, uma geração não pode comprometer outra com regras imutáveis em matéria penal. O maior de 16 anos, afirmou, tem maturidade para saber o tipo de ação que comete. Piñeiro informou que, nas décadas de 1970 e 1980, a idade média dos criminosos ficava acima de 30 anos. Hoje, observou, a idade média dos 514 mil presos está abaixo de 27 anos, sendo que 134 mil desse total situa-se entre 18 e 24 anos (SENADO FEDERAL, 2015, p. 1).

Não se trata de ceifar direitos e garantias individuais, mas adequar o valoroso preceito constitucional a realidade atual, na qual jovens de dezesseis e dezessete anos já exercem atividades munidas de direitos e deveres em outras esferas jurídicas. Pode-se usar como exemplo, o voto na seara eleitoral, carteira de motorista para os emancipados na esfera cível, além de compras em grandes lojas, utilizando-se do CPF, isso no direito do consumidor.

Portanto, os que defendem a redução da maioridade penal através da reforma do art. 228, CF/88, alegam que a medida por eles destacada, não teria a pretensão de abolir direitos e garantias dos menores, mas sim, uma necessária adequação da legislação penal brasileira que se mostra bastante ultrapassada. O critério adotado pelo CP, que leva em conta apenas o fator biológico, não estaria sendo suficiente para determinar se realmente o jovem da atualidade não teria condições de responder pelos seus atos delituosos.

Por fim, criticam a faixa etária de imputabilidade adotada pelo Brasil que é de 18 (dezoito) anos, fato este que não se observa na imensa maioria dos países, das mais variadas regiões, culturas e situações econômicas. Para estes, a legislação nacional defende algo que seria considerado um verdadeiro absurdo em outras nações que ver nos indivíduos de dezesseis e dezessete anos, total capacidade psicológica de entender e responder por seus delitos.

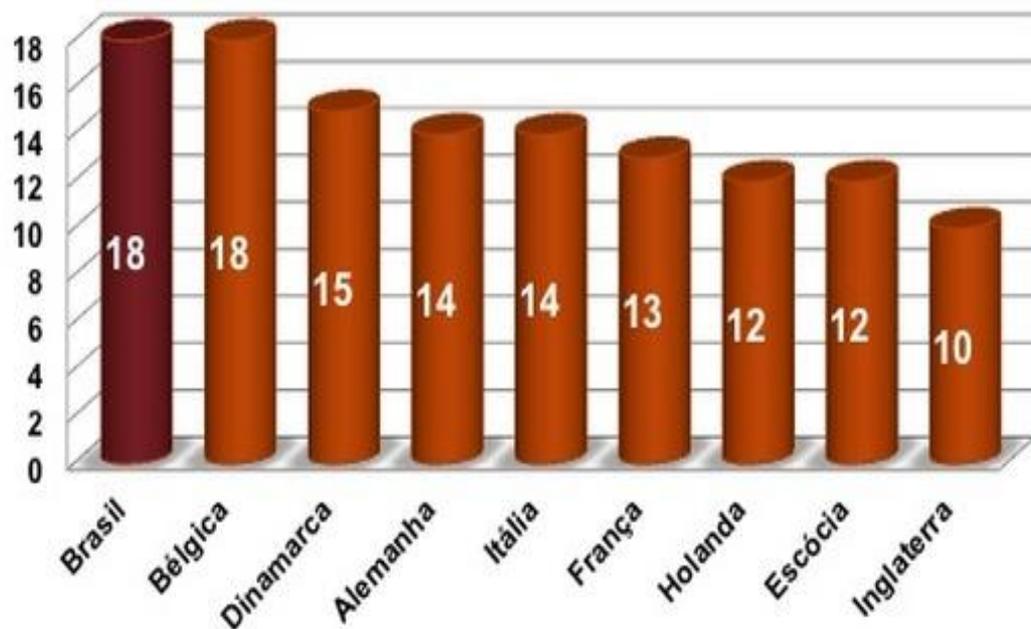
O portal “folha.uol” traz a seguinte tabela comparativa sobre maioridade penal:

Tabela 1. Tabela Demonstrativa com idade equivalente a maioridade penal em alguns países.

Países	Brasil	Bélgica	Dinamarca	Alemanha	Itália	França	Holanda	Escócia	Inglat.
Idades	18	18	15	14	14	13	12	12	10

Gráfico 1. Gráfico Demonstrativo com idade equivalente a maioridade penal em alguns países

Maioridade penal nos principais países europeus



2.2. Argumentos Jurídicos Contrários a Redução da Maioridade Penal

Assim como ocorre com os que são favoráveis a redução da maioria penal, há uma considerável quantidade de diferentes setores da sociedade em geral, sobretudo, juristas parlamentares e membros ligados a movimentos em prol dos direitos humanos, que se mostram veementemente contrários a adoção dessa medida. Apontam estes que, se a pretensão de reforma constitucional do art. 228 da CF/88, lograr êxito, o ordenamento jurídico pátria e a sociedade em geral, estariam diante de um enorme retrocesso.

Vários renomados constitucionalistas asseveram que é totalmente inviável, do ponto de vista estritamente jurídico, a aprovação de tal reforma constitucional. Caso seja aprovada PEC (Projeto de Emenda à Constituição), reduza a maioria penal, estariam, segundo estes, atropelando um dos dispositivos basilares da Constituição Federal, que é o dos direitos e garantias individuais, considerado, em texto expresso por esta, uma cláusula pétrea.

O conceituado jurista Dalmo Dallari, preceitua:

Não há nenhuma dúvida de que é um direito fundamental, expressamente consagrado na Constituição, e pronto. Então, dentro dessa perspectiva, é cláusula pétrea. Isso faz parte da essência da Constituição. Ao meu ver, ela é inconstitucional, porque afeta uma cláusula pétrea, uma norma constitucional, que proclama e garante direitos fundamentais da pessoa humana. Isso não pode ser objeto de uma simples mudança por emenda constitucional (REVISTA FÓRUM, 2015, p.1).

O art. 228, CF/88, por tratar de assegurar direitos e garantias de determinado grupo social, qual sejam, crianças e adolescentes, que estariam vulneráveis a diversos fatores no convívio social que podem trazer diversos prejuízos na sua formação psicossocial, enquanto cidadão de bem. Esse preceito constitucional foi complementado pela criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerado por muitos, até mesmo fora do país, como um grande avanço na política de proteção e recuperação de jovens.

A esse respeito, Dalmo Dallari ainda acrescenta:

Uma coisa importante que é preciso levar em conta é que o mesmo dispositivo constitucional que assegura esse direito fundamental prevê a hipótese, a possibilidade, de uma regulamentação especial para pessoas dessa idade. Elas não ficam totalmente livres de qualquer espécie de regulamentação (REVISTA FÓRUM, 2015, p.1).

Para os que apontam que alterar a idade de imputação penal para dezesseis anos não agrediria os direitos e garantias de crianças e adolescente, estes estariam equivocados, uma vez que a doutrina constitucional majoritária defende que direitos e garantias adotados pela Magna Carta, só podem sofrer alterações que visem dar uma maior proteção aos mesmos.

Nesse sentido Thiago Catana, assevera:

Deste modo, é possível uma Emenda para melhorar o Texto Constitucional vigente referente às cláusulas pétreas, mas nunca tendente a abolir tais garantias. Assim, os Direitos e Garantias Individuais poderão ser modificados, desde que tal mudança implique na ampliação de direitos, jamais para suprimir ou estabelecer condições não impostas pelo Constituinte Originário (CATANA, 2015, p. 1).

Não se pode satisfazer a vontade de uma parte da sociedade, ainda que essa parte represente a maioria, ignorando a existência de princípios e normas constitucionais e atropelando preceitos legais, para que, de uma maneira hipócrita e irresponsável, os parlamentares brasileiros tentem aprovar a matéria em análise. O que pode ser percebido, é que estão tentando, aproveitando da pouca informação

da maior parte da população, para reformar uma norma constitucional que leva em conta apenas o caráter punitivo.

Nesse sentido Mônica Azevedo assevera:

a pena deve servir para “transformar e corrigir o criminoso, tornando-o capaz de viver respeitando a lei e de suprir suas próprias necessidades sem violar a propriedade alheia, a pena destina-se a controlar os indivíduos, a neutralizar sua periculosidade, a modificar suas disposições criminosas. (AZEVEDO, 2014, p. 58apud GALDINO, 2015, p.1).

Deve ser levado em conta, que no Brasil a legislação penal tem como finalidade, não apenas punir o agente delituoso, mas também recuperá-lo, para que este venha ser reinserido na sociedade como um cidadão de bem. O que é notório, é que estão tentando resolver o problema dos índices de violência, com a criação de novas leis, quando, de fato, o problema está na má aplicação, por parte do Estado, das leis que já existem, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Execuções penais, fatos estes, que serão discorridos mais adiante.

3. ASPECTOS SOCIAIS ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Quando se fala de violência, naturalmente surgem muitas discussões, debates e questionamentos, dentre os quais como servir a população promovendo uma melhor segurança, como punir os delinquentes e ressocializá-los, assim como, até que ponto essa punição seria adequada na repressão às práticas criminosas.

Infelizmente, no Brasil, tem sido algo contumaz a incidência de crimes das mais variadas espécies, o que, aliás, vêm crescendo vertiginosamente, tanto nas grandes metrópoles quanto nas médias e pequenas cidades. E para se chegar a essa constatação não precisa de muito esforço nem de uma pesquisa mais avançada, basta, por exemplo, nos deter aos noticiários dos meios de comunicações em massa (TV, rádio e internet), que facilmente chegaremos a esta conclusão.

Na verdade, essa constatação deve ser motivo de muita preocupação, isso porque, nessa onda crescente de violência, notamos cada vez mais a presença de jovens menores de 18 anos de idade figurando como autores dos mais variados crimes. E por vezes, vemos que além de adolescentes, até crianças estão dentro dessa realidade social. Daí porque, a preocupação com essa situação se deve ao fato de que esses jovens serão os responsáveis pelo futuro do nosso país.

De que maneira o Estado poderia dar uma resposta incisiva a essa crescente sensação de impunidade que está enraizada na sociedade, e ao mesmo tempo propiciar uma boa formação psicossocial do jovem brasileiro? Torna-se necessário que esse complexo debate seja mais aprofundado, trazendo cada vez mais, à população em geral, informações que sirvam de alicerce para uma compreensão mais adequada de tal problema.

O que se observa na grande mídia, é a evidente preocupação em trazer a tona o debate sobre uma possível redução da maioridade penal, sem se preocuparem em informações relevantes e pontuais em torno dessa problemática. O que muitas vezes é visto, é que se vale de um sensacionalismo exacerbado para manipular as camadas da população mais desinformada e as utilizar como simples “massa de manobra”.

3.1. Sistema Carcerário Brasileiro e a Impossibilidade de Ressocialização dos Detentos

O sistema carcerário brasileiro se destaca pela total impossibilidade de recuperação dos seus detentos. Há décadas que esse complexo problema vem em uma crescente, no qual o número de presidiários aumenta de maneira alarmante, enquanto a quantidade de presídios não acompanha essa enorme demanda.

Assim que o indivíduo é condenado e, conseqüentemente, encaminhado para uma dessas prisões, o mesmo estará desprovido de qualquer esperança de recuperação. Esses ambientes se mostram com superlotações totalmente incompatíveis com condições humanas aceitáveis. Um verdadeiro desrespeito aos direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição federal, que em seu art. 5º, XLIX, destaca: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Nesse sentido, encontra-se um levantamento feito pelo Ministério da Justiça, no qual destaca:

A população carcerária brasileira cresceu 161% nos últimos 15 anos – ao passo que o crescimento demográfico do país foi de 20% desde 2000. As 607.731 pessoas presas no Brasil tornam a população carcerária brasileira a quarta maior do mundo. Ficamos atrás somente, e nessa ordem, de Estados Unidos, China e Rússia. China e Estados Unidos são mais populosos que o Brasil, entretanto, o país também tem mais presos do que Índia e Indonésia, que tem populações maiores.

Se levadas em conta as populações dos países, calculando-se as taxas da população prisional para cada 100 mil habitantes, o Brasil também fica em quarto lugar no mundo (entre as 20 nações com maior número de presos), com uma taxa de 300 para cada 100 mil. Em primeiro, estão os Estados Unidos, com 698 presos por 100 mil habitantes, seguidos de Rússia e Tailândia, com 468 e 457, respectivamente.

Os dados foram disponibilizados pelo Ministério da Justiça e fazem parte do novo relatório do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen). Os dados são referentes ao mês de junho de 2014 (ÉPOCA, 2015, p.1).

Levando-se em conta tais dados, se a população carcerária brasileira continuar nesse ritmo de crescimento, em pouco tempo se tornará impossível para o Estado abrigar tantos detentos em seus presídios. A situação se mostra cada vez mais alarmante, uma vez que o crescimento do número de presidiários é assustadoramente maior do que a taxa de crescimento populacional.

O endereço eletrônico “G1” traz um recente levantamento no qual é destacado:

Com um déficit de 244 mil vagas no sistema penitenciário, o Brasil já conta com 615.933 presos. Destes, 39% estão em situação provisória, aguardando julgamento. (...) Para a socióloga Camila Nunes Dias, da UFABC, é preciso encontrar alternativas ao modelo atual de

encarceramento. “Não há mais condições de expandir vagas, muito menos na proporção que a demanda sempre crescente requer. Os números mostram que é preciso encontrar alternativas. A prisão não é mais uma opção viável, nem economicamente, pelos custos (e a privatização a meu ver não é uma solução), nem socialmente, porque ela amplifica a violência, pelas suas próprias características, de estar absolutamente dominada por facções criminosas”, afirma (G1, 2015, p.1).

Neste sentido, o que se observa é que não basta ao Estado apenas punir por punir, faz-se necessário a consideração de novas alternativas para esse crescente problema. Condenar e jogar indivíduos em uma dessas superlotadas penitenciárias, na qual não terá chance alguma de recuperação, muito pelo contrário, se conseguir sair com vida, certamente sairá pior do que o que entrou, afinal, se trata de verdadeiras faculdades do crime organizado, não resolverá ou atenuará o problema da elevada criminalidade do Brasil.

Um recente levantamento realizado pelo IPEA a pedido do CNJ, trás as seguintes informações:

Um a cada quatro ex-condenados volta a cometer algum crime em até cinco anos após sair do sistema prisional, o equivalente a 24,4%. É o que revela pesquisa feita pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O estudo iniciado em 2011 analisou 817 processos de pessoas que terminaram de cumprir pena em 2006 em cinco estados com alto número de presos: Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná e Rio de Janeiro. O perfil do reincidente é jovem, do sexo masculino, com baixa escolaridade e empregado. Foi identificado também que a maioria é da cor branca, contudo a informação pode estar distorcida devido ao baixo número de respostas a essa característica. De acordo com os pesquisadores, apenas 358 processos analisados tinham essa informação. Entre os condenados pela primeira vez, a proporção entre homens e mulheres é de 89,3% para 10,7%; entre os reincidentes, a diferença aumenta para 98,5% e 1,5% (CORREIO BRAZILIENSE, 2015, p.1).

Esse mesmo estudo ainda destaca sérias violações as normas de ressocialização previstas na Lei de Execuções Penais:

O levantamento revela ainda falhas na função ressocializadora do sistema de execução penal brasileiro, em desacordo com a Lei de Execução Penal (LEP). Entre as violações encontradas, estão superlotação, descaso com o preso provisório e mistura destes com os condenados, assim como entre os detidos por diferentes tipos penais. A pesquisa também indica falta de diálogo entre os autores envolvidos e dificuldades operacionais, como falhas no monitoramento dos regimes semiaberto e aberto e desvalorização e falta de preparo de agentes penitenciários e profissionais de assistência. Também foi detectada falta de ações efetivas voltas ao egresso. Foram ouvidos juízes, gestores, profissionais de assistências e os próprios detentos (CORREIO BRAZILIENSE, 2015, p.1).

O que pode ser facilmente percebido é que a sociedade brasileira, como um todo, tem a falsa impressão de que o indivíduo, uma vez condenado, deverá ser, de maneira impiedosa, punido pelo Estado. E que este, não tem obrigação alguma de oferecer aos penalmente reclusos, o mínimo de dignidade humana para que tenha a chance de serem socialmente recuperados. Boa parte da população esquece que é obrigação do Poder Público não apenas punir os infratores, mas propiciar condições para que os mesmos tenham oportunidade de recomeço.

A esse respeito, um relatório da Comissão Nacional da Verdade (criada pela Lei 12.528/2011), para apurar violações aos direitos humanos, que destaca o seguinte:

Para a Comissão da Verdade, o Brasil deve agir para aplicar a Lei de Execução Penal, de 1984, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo País em 1992, como forma de combater a tortura, os abusos e a superlotação nos presídios. As duas leis, embora aprovadas, nunca foram aplicadas em sua totalidade. Há, hoje, no Brasil mais de 500 mil pessoas presas, alocadas em presídios superlotados, onde em média 17 presos ocupam o lugar reservado para apenas dez, segundo dados do Ministério da Justiça. Destas, mais de 40% ainda não tiveram direito a um julgamento, segundo um levantamento do Instituto de Pesquisa Aplicada (Ipea). Essa superpopulação carcerária no Brasil, segundo o texto, é fruto "do uso pouco disseminado de penas alternativas" e é agravada pela "a falta de políticas de reintegração social". Diante disso, diz o relatório, "os presídios são locais onde a violação múltipla desses direitos ocorre sistematicamente (CARTA CAPITAL, 2015, p.1).

Posto isso, diante de todo esse grave quadro de violação dos direitos humanos, da Lei de Execuções Penais, além dos altos índices de reincidência delitiva, torna-se evidente que, uma possível aprovação de uma proposta de lei que vise à redução da maioria penal, estaria apenas agravando ainda mais a situação já muito precária dos presídios nacionais e ainda não teria impacto algum na redução dos índices de criminalidade no Brasil.

O ministro da justiça José Eduardo Cardozo, afirma:

Caso a redução da maioria seja aprovada, serão de 30 mil a 40 mil jovens, entre 16 e 18 anos, envolvidos em roubos e tráfico de drogas, a serem encaminhados para detenção, anualmente. Como o País não dispõe atualmente de vagas especiais para estes jovens não se misturarem aos adultos, restaria a alternativa de encaminhá-los às prisões comuns, já sem capacidade para receber detentos. Estudos neurológicos indicam que os jovens têm capacidade de recuperação maior em comparação com adultos. Eles agem por impulso e o cérebro está completamente formado aos 25 anos, ressaltou o ministro. Com base nestes dados e na realidade de superlotação de presídios no Brasil, Cardozo voltou a condenar a redução da maioria penal, prevista na PEC 171/93, em discussão na Câmara dos

Deputados. O Departamento de Justiça Americano, lembrou o ministro da Justiça, divulgou estudo em que o grau de reincidência de jovens infratores é maior quando eles são misturados aos adultos, em presídios. Os Estados Unidos, com a maior população carcerária do planeta (2,2 milhões), vem discutindo medidas para reduzir a violência com a ressocialização de jovens e, conseqüentemente, a diminuição da população carcerária (PORTAL BRASIL, 2015, p.1).

Portanto, para aqueles que veem a proposta de redução da maioria penal como uma solução para reduzir os índices de violência no país, esses estão mergulhados num ledó engano, uma vez que projetando tal circunstância, as conseqüências se mostram desastrosas quanto a esse propósito. Não basta levar apenas em conta, a grande insatisfação e falta de informação por parte da população para aprovar medidas que ficarão longe de alcançar o objetivo desejado. A já combatida estrutura carcerária brasileira, em hipótese alguma poderia suportar os danosos efeitos que a supramencionada proposta de reforma da legislação penal pátria poderia ocasionar.

3.2. O Não cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente

Com a promulgação da Lei 8069 de 13 de julho de 1990, a legislação pátria deu um gigantesco salto no que diz respeito à proteção dos direitos da criança e do adolescente brasileiro. Esse diploma legal representaria a inibição dos abusos sofridos por esse vulnerável grupo social, que, com as elevadas desigualdades socioeconômicas do nosso país, tinha a maior parte dos seus direitos infringidos, como: alimentação, saúde, educação, lazer e liberdade.

O ECA destaca em seu art. 1º: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. Nesse sentido, esse dispositivo tem amparo constitucional no art. 227, da Magna Carta, que preceitua:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com a adoção dessas medidas, Estado e sociedade em geral, estariam contribuindo, de maneira determinante para reduzir os efeitos de um dos principais fatores para o ingresso prematuro de jovens na criminalidade, que é a já mencionada desigualdade social. Uma vez reduzido esse verdadeiro abismo que

separa uma minoria com alto poder financeiro e cultural, da imensa maioria que muitas vezes não tem sequer o que comer e, dessa forma, todos tendo as mesmas oportunidades de crescimento social – no sentido mais amplo do termo – certamente que os índices de criminalidade, onde jovens estão diretamente envolvidos, iriam despencar.

A Fundação IBRINQ, mostra a edição 2015 do "Cenário da Infância e Adolescência no Brasil - 2015", que traz os seguintes destaques:

Principais destaques do guia Cenário da Infância e Adolescência no Brasil - 2015:

- Em uma análise regional, notamos que a Região Norte é a que apresenta a maior proporção de crianças e adolescentes, representando quase 40% de sua população total. E é justamente a região com pior índice de saneamento: os domicílios sem acesso à rede de água representam 45,52%, contra uma média nacional de 17,15%. Também na região Norte, as residências sem acesso a esgotamento sanitário chegam a 67,18%.
- Em 2012, Aproximadamente 55 milhões de pessoas viviam em situação de pobreza no Brasil, sendo que quase 20 milhões deste total se encontram em situação de extrema pobreza. A situação de “Pobreza” é dada às pessoas que vivem com renda domiciliar per capita mensal inferior a meio salário mínimo (considerando o salário mínimo federal de 2012, R\$ 622). Já a condição de “Extrema Pobreza” classifica as pessoas que vivem com renda domiciliar per capita mensal inferior a um quarto de salário mínimo.
- 18% das mortes por homicídios foram em pessoas entre 0 e 19 anos.
- A taxa de cobertura por creche (isto é, a razão entre o número de crianças em idade escolar de 0 a 3 anos e o número de matrículas nesta etapa de ensino) é de 22,60% no Brasil.
- As taxas de distorção série-idade no Brasil ocorrem, principalmente, no Ensino Médio: 29,5% é o percentual de alunos que estão matriculados em séries não condizentes à sua idade no Brasil, contra a taxa de 21% no Ensino Fundamental.
- No Brasil há mais de 3,2 milhões de domicílios localizados em favelas, com aproximadamente 11,4 milhões de pessoas vivendo nessas condições, sendo que dessas, 3,9 milhões estão na faixa etária entre 0 e 17 anos.
- Em 2013, o Disque 100 recebeu mais de 252 mil denúncias de violações de direitos contra crianças e adolescentes em todo o País. Sobre a Lista de Proposições Legislativas Prioritárias, o documento alerta para os projetos e ementas que defendem a redução da maioria penal de 18 para 16 anos de idade, cujo posicionamento da Fundação Abrinq é contrário; e faz a defesa do Projeto de Lei 7029, de 2013, que pretende aumentar a complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) e o fator de ponderação para as creches públicas em tempo integral (FUNDAÇÃO IBRINQ, 2015, p.1).

Posto isto, percebemos que, apesar de ter decorrido mais de vinte e cinco anos da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o cenário de ampla desigualdade social ainda assola o nosso país, contribuindo de maneira direta para os índices de criminalidade entre jovens. Nota-se que as normas contidas no ECA, no que diz respeito ao desenvolvimento de ações sociais que visem proteger

crianças e adolescentes em situação vulnerável, não estão sendo cumpridas. Como podemos cobrar a elaboração de novas leis que tem por objetivo o combate a jovens infratores, quando não se cumpre as já existentes?

3.2.1. Ato Infracional e as Medidas Socioeducativas não Garantidas pelo Estado

Como foi constatado anteriormente, observa-se que pouco tem sido feito em termos de políticas públicas que visam reduzir as desigualdades sociais desde a elaboração do ECA, e, por consequência, reduzir também os níveis de criminalidade entre os jovens. Faz-se necessário entender que o combate a tais fatores sociais, seria a principal medida preventiva ao cometimento de crimes por esses indivíduos.

Por outro lado, uma vez cometido algum ato infracional por parte de algum adolescente, ao contrário do que muitos pensam, este estará passível de sofrer sanções. Essas sanções estão previstas nas normas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, e vão desde uma simples advertência, a casos mais graves que requer internação em estabelecimentos apropriados para este fim. Tendo que se submeter às chamadas medidas socioeducativas, o que pode facilmente ser percebido é que, mais uma vez, Estado e sociedade são falhos no cumprimento desses preceitos legais. Na maioria das vezes, ao adolescente infrator, não são oferecida as mínimas condições necessárias a uma devida reeducação.

Nesse sentido, pode ser observado um estudo publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que destaca-se:

Ao analisar a distribuição das instituições pelos estados brasileiros, observa-se relevante disparidade em termos quantitativos no país, visto que alguns estados possuem número muito superior de instituições de internação do que outros. Estes dados indicam a necessidade de se ampliar o sistema e rever os critérios de criação de novas estruturas, porque a demanda não corresponde ao número de estruturas.

Enquanto São Paulo (112), Santa Catarina (19) e Paraná (18) são os estados com maior número absoluto de estabelecimentos, os estados com maior concentração de adolescentes por estabelecimento são Distrito Federal (com média de 163 adolescentes por estabelecimento), Bahia (126) e Rio de Janeiro (125). Quando analisada a sobrecarga do sistema, percebe-se que, na totalidade dos estabelecimentos brasileiros, não restam vagas, considerando-se que a taxa de ocupação das unidades é de 102%. Os estados federativos com maior sobrecarga estão todos no Nordeste, considerando que o Ceará tem taxa de ocupação de 221%, Pernambuco, 178% e Bahia, 160%. Ainda no Nordeste os estados de Sergipe (108%), Paraíba (104%) e Alagoas (103%) possuem superlotação em suas unidades. Neste quesito, Distrito Federal (129%) e o Mato Grosso do Sul

(103%) merecem destaque no Centro-Oeste; enquanto no Sudeste, Minas Gerais possui 101% de ocupação. Por fim, na Região Sul, Paraná (111%) e Rio Grande do Sul (108%) apresentam ocupação superior à capacidade (CNJ, 2015, p.1).

O que é notório é a incapacidade do poder público, na maioria das vezes por falhas no desenvolvimento de políticas voltadas tanto à prevenção, quanto a recuperação de jovens, além da forte cultura de corrupção que está enraizada na história do nosso país. A proposta de redução da maioria penal seria mais um desvio de foco dos verdadeiros motivos causadores do problema, qual seja: a falta de amparo estatal nas camadas mais desfavorecidas da sociedade, que sofrem um total abandono daqueles que deveriam buscar minimizar os efeitos de cruéis mazelas sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta de redução da maioridade penal no Brasil se mostra como um dos mais polêmicos assuntos debatidos seja na área política, jurídica ou social. Sua complexidade é evidenciada na medida e maneira em que as discussões são conduzidas e aprofundadas, sendo que os diversos grupos com diferentes posicionamentos acerca dessa temática ficam longe de chegarem a um consenso.

Setor pouco abordado pela grande mídia, o viés jurídico deve ser encarado como o ponto de partida na discussão da mencionada matéria. O que se evidencia é que o texto contido no art. 228 da Constituição Federal, trata-se de direito e garantia individual, uma vez que busca assegurar direitos de um determinado grupo social em situação de vulnerabilidade, que são as crianças e adolescentes. Por ser revestido de tal natureza jurídica, esse dispositivo está inalcançável em matéria de reforma através da denominada PEC.

No tocante ao campo social, área mais explorada pelo público em geral, constata-se que, desde que foi promulgada a Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente com a Lei 8069/90, percebemos que o perfil da juventude mudou bastante com a globalização e o melhor acesso a informação, bem como a própria evolução do ser humano. Com isso os anseios e a vontade do jovem de possuir bens materiais que lhe tragam melhor conforto e status social também evoluíram e a cada dia tem sido motivo de ostentação.

Assim, no tocante a violência e aos seus autores – os criminosos – o sentimento da sociedade e também do Estado converge no sentido de que todos aqueles que cometam crimes sejam responsabilizados e paguem por suas condutas delitivas, de modo que, seja formada dentro de cada um a sensação do dever cumprido, de que a justiça tenha sido realmente feita.

Nesse contexto, percebemos que a desigualdade social no nosso país trata-se de algo impulsionador do aumento da criminalidade. É importante ressaltarmos que tal fator não é algo totalmente determinante, visto que há muitos jovens advindos das mais baixas camadas sociais e que conseguem ter uma vida digna, construída com muito suor e sacrifícios, vários destes, inclusive, conseguem uma acentuada ascensão social através da educação.

Porém, não se pode ignorar que o fato de o Brasil possuir uma gritante desigualdade social, contribua diretamente para que jovens ingressem, de maneira cada vez mais precoce, no mundo da criminalidade. Observa-se que a imensa maioria de menores infratores é oriunda das classes sociais menos favorecidas. É inegável que a falta de oportunidades de acesso a meios que propiciem crescimento social mais igualitário, acaba sendo a principal influência para que estes se percam na delinquência.

O grande responsável por essa grave situação social enfrentada pela população brasileira é o Estado e a sua ineficiente e escassa elaboração de políticas sociais que diminua os índices de desigualdade e, por consequência, previna a criminalidade. Ademais, as legislações que visam a ressocialização de detentos são, em grande parte, não cumpridas pelo Poder Público.

Por isso, uma vez aprovado um projeto de lei que vise reduzir a maioridade penal, esse não alcançaria o objetivo almejado de reduzir os índices de criminalidade, uma vez que não combateria os verdadeiros fatores geradores do problema. Políticas sociais adequadas, aliada ao devido comprimento das leis já existentes, se mostrariam mais adequadas.

Diante dessa realidade, fica evidente o latente abandono da família e da sociedade em relação aos cuidados básicos que devem ser dispensados as suas crianças e jovens do nosso país. Ninguém “descruza os braços” nem “arregaça as mangas” para transformar essa realidade nefasta e cruel que atinge as famílias brasileiras, seja como vítimas literalmente da criminalidade ou como autor de crimes, de modo que, todos de uma forma ou de outra, estão sendo vitimados por essa mazela social: a violência.

Perante essas situações, não podemos fechar os olhos para esses problemas sociais vividos por muitos de nossos semelhantes e simplesmente os ignorar, visto que necessitamos nos mobilizar e unidos lutarmos para a transformação dessa realidade e manter a ordem e o progresso do Brasil como assim é o lema de nossa bandeira nacional.

REFERÊNCIAS

CÂMARA FEDERAL. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, Decreto nº 847, de 11 de Outubro de 1890.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 10 de Setembro de 2014.

CATANA, Thiago Oliveira. **Cláusulas Pétreas.** Disponível em: <<http://www.dsgadvogados.com.br/artigo.php?id=26>>. Acesso em: 20 de maio de 2015.

CNJ. Panorama Nacional: **A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf>. Acesso em: 20 de Junho de 2015.

ÉPOCA. **Brasil Tem Quarta Maior População Carcerária do Mundo.** Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/filtro/noticia/2015/06/brasil-tem-quarta-maior-populacao-carceraria-do-mundo.html>>. Acesso em: 10 de Junho de 2015.

FERNANDES, Marcella. **Um a Cada Quatro Ex – Condenados Voltam a Cometer Crime Após Sair da Prisão.** Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2015/07/15/internas_polbraeco,490487/um-a-cada-quatro-ex-condenados-volta-a-cometer-crime-apos-sair-da-pris.shtml>. Acesso em: 13 de Junho de 2015.

FOLHA UOL. **Maioridade Penal no Brasil e em Países ao Redor do Mundo.** Disponível em: <<http://direito.folha.uol.com.br/blog/majoridade-penal-no-brasil-e-em-paises-ao-redor-do-mundo>>. Acesso em: 14 de Maio de 2015.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Cenário da Infância e Adolescência no Brasil Chega a sua Terceira Edição.** Disponível em: <<http://www.fundabrinq.org.br/index.php/noticias/156-cenario-da-infancia-e-adolescencia-no-brasil-chega-a-sua-terceira-edicao>>. Acesso em: 20 de Junho de 2015.

GALDINO, Sabina Andrade. **Ressocialização do Condenado: Propostas à Eficácia do Sistema Punitivo.** Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14151>. Acesso em: 06 de Junho de 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**, 18° ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PELLEGRINI, Marcelo. **CNV Alerta para a Violação de Direitos em Presídios.** Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/CNV-alerta-para-a-violacao-de-direitos-em-presidios-1029.html>>. Acesso em: 14 de Junho de 2015.

PINTO, Rodrigo Cesar Rabello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais.** Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/3320158/rodrigo-cesar-rebello-pinho---teoria-geral-da-constituicao-e-direitos-fundamenta/19>>. Acesso em: 15 de Maio de 2015.

PLANALTO. **Código Criminal do Império do Brasil, de 16 de Dezembro de 1830.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 10 de Setembro de 2014.

PLANALTO. **Código Penal, Decreto – Lei nº 1.004, de 21 de Outubro de 1969.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1004impressao.htm>. Acesso em: 10 de Setembro de 2014.

PLANALTO. **Código Penal, Decreto – Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 de Setembro de 2014.

PLANALTO. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 10 de Setembro de 2014.

PORTAL BRASIL. **Cardozo Defende Ressocialização e Melhoria na Gestão de Presídios.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/06/cardozo-defende-ressocializacao-e-melhoria-na-gestao-de-presidios>>. Acesso em: 18 de Junho de 2015.

REVISTA FORUM. **Dalmo Dallari: PEC da Redução da Maioridade Penal é Inconstitucional.** Disponível em:

<<http://www.revistaforum.com.br/blog/2015/04/dalmo-dallari-pec-da-reducao-da-maioridade-penal-e-inconstitucional/>>. Acesso em: 20 de maio de 2015.

SENADO FEDERAL. **Cláusula Pétreia.** Disponível em:

<<http://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/clausula-petrea>>. Acesso em: 09 de Maio de 2015.

SENADO FEDERAL. **Redução da Maioridade Penal não é um Consenso entre Juristas** Disponível em:

<<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/08/14/reducao-da-maioridade-penal-nao-e-consenso-entre-jurista>>. Acesso em: 08 de Maio de 2015.

VALESCO, Clara et al. **Números de Presos Dobra em 10 anos e Passa dos 600 Mil no País.** Disponível em:<<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/numero-de-presos-dobra-em-10-anos-e-passa-dos-600-mil-no-pais.html>>. Acesso em: 10 de Junho de 2015.